



2801
C. M. Ibiúna

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE lei n.º 152/90

AUTOR: Chefe do Executivo

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a par-
ticipar de Consórcio Intermunicipal e
dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 106.

IBIÚNA, 07 DE NOVEMBRO DE 1990.

Senhor Presidente:

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 152/90

Recebido em 07 de 11 de 19 90

Prazo venc. em _____ de _____ de 19 90

Recebido por [assinatura]

*Cópia aos Senhores
os comins competentes
Ibiúna, 8/11/90*

[Assinatura]
TADEU ANTONIO SOARES
Presidente

- Encaminha a presente, Projeto de Lei sob o nº 106, para apreciação dessa Casa de Leis, cujo objetivo é autorizar o Poder Executivo a participar de Consórcio Intermunicipal.

O referido consórcio que se pretende integrar será constituído pelos Municípios que compõem a Bacia do Rio Sorocaba, com a finalidade de recuperação e melhoria da qualidade das águas da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocabuçu e o controle da poluição ambiental, e outras atividades que venham a melhorar as condições de vida da população regional.

Para melhor entendimento anexamos cópia do Estatuto que regerá o consórcio e cópia do Protocolo de Intenções assinado pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e pelos Prefeitos que constituem o mesmo.

Em assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência seja a presente proposição deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Reiteramos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

= JONAS DE CAMPOS =
PREFEITO MUNICIPAL

A
SUA EXCELÊNCIA,
O SENHOR DOUTOR TADEU ANTONIO SOARES,
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
N E S T A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA
Em 23 de 12 de 1990
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 106.

DE 06 DE NOVEMBRO DE 1990.

Autoriza o Poder Executivo a participar de Consórcio Intermunicipal e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º.- Fica o Executivo Municipal au

torizado a:

I - participar de Consórcio com outros Municípios, para a consecução das seguintes finalidades:

I - representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, especialmente perante as demais esferas constitucionais de governo;

II - planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região compreendida no território dos municípios consorciados;

III - planejar, adotar e executar projetos e medidas conjuntas destinadas a promover, melhorar e controlar as condições de saneamento e uso das águas da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e respectivas sub-bacias, principalmente no que diz respeito ao tratamento de esgotos urbanos;

IV - promover formas articuladas de planejamento do desenvolvimento regional, criando mecanismos conjuntos



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei 106-fls.02.

para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram na qualidade ambiental na área compreendida no território dos Municípios Consorciados.

V - desenvolver serviços e atividades de interesse dos municípios consorciados, de acordo com o programa de trabalho aprovado pelo Conselho de Prefeitos.

II - Integrar pessoa jurídica, se assim for deliberado e convier ao bom desempenho das atividades do consórcio.

§ 1º.- O Consórcio somente será assinado com Executivos regularmente autorizados pelas respectivas Edilidades.

Artigo 2º.- É concedida isenção de tributos municipais que incidam ou venham a incidir sobre bens, atos ou serviços do Consórcio.

Artigo 3º.- As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das verbas orçamentárias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIUNA, AOS
DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1990.

06

=JONAS DE CAMPOS=
PREFEITO MUNICIPAL

205
[Signature]

CONSORCIO DE ESTUDOS, RECUPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

SOROCABA - "CEPIS"

ESTATUTO

DAS FINALIDADES

Pelo presente instrumento, os municípios representados pelos prefeitos municipais infra assinados, devidamente autorizados pelas leis que indicam junto a seus nomes, constituem, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e nas próprias leis Orgânicas Municipais, Consórcio Intermunicipal, que se regerá pelas normas a seguir articuladas.

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

Artigo 1º - O Consórcio de Estudos, Recuperação e Desenvolvimento da bacia do Rio Sorocaba - "CEPIS" - constitui-se na forma jurídica de Sociedade Civil sem fins lucrativos, devendo reger-se pelas normas do art. 149 do art. 170 da Constituição Federal e legislação pertinente, pelo presente Estatuto e regulamentação que vier a ser adotada pelos seus órgãos.

Artigo 2º - O Consórcio será constituído por municípios que, assinando o presente instrumento, o número de votos de cada um dos municípios representados por seus Prefeitos, formam o Conselho de Administração, autorizado pelas respectivas Câmaras Municipais.

Artigo 3º - A sociedade terá como objetivo principal a execução de qualquer trabalho de interesse do Consórcio de Prefeitos que se fará por meio aditivo firmado pelo seu Presidente e pelo(s) Prefeito(s) do(s) Município(s) que desejar(em) associar-se. O qual constará de lei municipal.

Artigo 4º - O Consórcio poderá exercer poderão ser lida em qualquer outra cidade, por decisão do Conselho de Prefeitos, pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros.

06

Artigo 5º - A área de atuação do consórcio será formada pelos territórios que o integram, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

Artigo 6º - O "CERISO" terá duração indeterminada.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Artigo 7º - São Finalidades do "CERISO" :

- I - representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, especialmente perante as demais esferas constitucionais de governo;
- II - planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região compreendida no território dos Municípios consorciados.
- III - planejar, adotar e executar projetos e medidas conjuntas destinadas a promover, melhorar e controlar as condições de saneamento e uso das águas da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e respectivas sub-bacias, principalmente no que diz respeito ao tratamento de esgotos urbanos;
- IV - promover formas articuladas de planejamento do desenvolvimento regional, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram na qualidade ambiental na área compreendida no território dos Municípios Consorciados;
- V - desenvolver serviços e atividades de interesse dos municípios consorciados, de acordo com o programa de trabalho aprovado pelo Conselho de Prefeitos.

Parágrafo Único - Para o cumprimento de suas finalidades, o "CERISO" poderá:

- a) adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;
- b) firmar convênios, contratos, acordos, de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de entidades e órgãos públicos e privados, nacionais e internacionais;

- 207
[Handwritten signature]
- c) prestar a seus associados serviços de qualquer natureza, especialmente assistência técnica fornecendo inclusive recursos humanos e materiais;

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 89 - O "CERISO" terá a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho de Prefeitos;
- II - Presidente;
- III - Conselho Fiscal; e
- IV - Secretária Executiva

Artigo 99 - O Conselho de Prefeitos é o órgão deliberativo, constituído pelos prefeitos dos municípios consorciados.

Parágrafo 19 - O Conselho de Prefeitos será presidido pelo Prefeito de um dos municípios consorciados, eleito em escrutínio secreto para o mandato de um ano, após a apreciação das contas do mandato anterior, permitida a reeleição para mais de um período.

Parágrafo 29 - Não havendo consenso, ou acontecendo empate, proceder-se-á novo escrutínio. Persistindo a situação, far-se-á a escolha mediante sorteio.

Parágrafo 39 - Na mesma ocasião e condições dos parágrafos anteriores será escolhido um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

Parágrafo 49 - No caso de vacância do cargo de presidente, o vice-presidente assumirá e convocará novo escrutínio, no prazo de 30 dias, para eleição de um novo Presidente para completar o mandato.

Parágrafo 59 - A apreciação das contas e a eleição do Presidente e do Vice-Presidente serão realizadas em janeiro de cada ano.

Artigo 109 - O Conselho ~~Federal~~^{FISCAL} é o órgão de fiscalização, constituído por tantos membros quantos sejam os municípios participantes, indicados pelas respectivas Câmaras, devendo, cada uma, escolher apenas um representante

Parágrafo 1º - O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros, eleito em escrutínio secreto para o mandato de um ano, após a apreciação das contas do mandato anterior.

Parágrafo 2º - Na mesma ocasião e condições do parágrafo anterior serão escolhidos o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Fiscal poderão ser mantidos ou renovados anualmente pelas respectivas Câmaras Indicantes.

Artigo 11º - A Secretária Executiva é o órgão executivo, constituído por um Secretário Executivo e pelo apoio técnico e administrativo integrado pelo quadro de pessoal a ser aprovado pelo Conselho de Prefeitos.

Parágrafo Único - O Secretário Executivo será indicado pelo Conselho de Prefeitos e contratado por seu Presidente.

Artigo 12º - Compete ao Conselho de Prefeitos:

- I - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais do consórcio;
- II - aprovar e modificar o Regimento Interno do consórcio, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;
- III - aprovar o plano de atividades e a proposta orçamentária anual e plurianuais elaborados pelo Secretário Executivo de acordo com as diretrizes do Conselho de Prefeitos;
- IV - definir a política patrimonial e financeira e o programa de investimentos do consórcio;
- V - deliberar sobre o quadro de pessoal e a remuneração de seus empregados, inclusive a do Secretário Executivo, quando contratado na forma estabelecida no parágrafo único do art. 11;
- VI - indicar o Secretário Executivo ou determinar a sua demissão;
- VII - aprovar o relatório anual das atividades do "CERISO", elaborado pela Secretaria Executiva;
- VIII - apreciar, em janeiro de cada ano, as contas do exercício anterior prestadas pela Secretaria Executiva e analisadas pelo Conselho Fiscal;

- 009
[assinatura]
- IX - prestar contas ao órgão público concessor dos auxílios e subvenções que o "CERISO" venha a receber;
 - X - deliberar sobre as quotas de contribuição dos municípios consorciados;
 - XI - autorizar alienação dos bens do consórcio, bem como seu oferecimento como garantia de operações de crédito;
 - XIII - deliberar sobre a exclusão de consorciados, nos casos previstos no artigo 25º;
 - XIV - propor e, tendo em vista o parecer do Conselho Fiscal, deliberar sobre a alteração do presente Estatuto;
 - XV - autorizar a entrada de novos consorciados;
 - XVI - aprovar as contratações de serviços com terceiros e convênios com órgãos públicos e privados;
 - XVII - aprovar a solicitação de servidores municipais para a prestação de serviços junto ao consórcio;
 - XVIII - deliberar sobre a mudança da sede.

Artigo 13º - O Conselho de Prefeitos se reunirá ordinariamente, por convocação de seu Presidente, sempre que houver pauta para deliberação e, extraordinariamente, quando convocado por, ao menos, 1/3 (um terço) de seus membros.

Artigo 14º - Compete ao Presidente do Conselho de Prefeitos:

- I - presidir as reuniões e dar voto de qualidade;
- II - dar posse aos membros do Conselho Fiscal;
- III - representar o consórcio, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios, bem como constituir procuradores "adnegotia" e "ad et extra iudicia", podendo esta competência ser delegada parcial ou totalmente ao Secretário Executivo, mediante decisão do Conselho de Prefeitos;
- IV - movimentar, em conjunto com o Secretário Executivo, as contas bancárias e os recursos do consórcio, podendo esta competência ser delegada total ou parcialmente.

Artigo 15º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - fiscalizar permanentemente a contabilidade do consórcio;
- II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da entidade;
- III - exercer o controle de gestão e de finalidade do "CERISO".
- IV - emitir parecer sobre o plano de atividades, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos pelo Secretário Executivo;
- V - emitir parecer sobre proposta de alterações do presente Estatuto;
- VI - eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Artigo 16º - O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Conselho de Prefeitos, para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou ainda quando ocorrer inobservância de normas legais ou regimentais.

Artigo 17º - Compete ao Secretário Executivo:

- I - responder pela execução das atividades do consórcio;
- II - propor a estruturação administrativa de seus serviços, o quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidos à aprovação do Conselho de Prefeitos;
- III - contratar, enquadrar, promover, demitir e punir empregados, bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo;
- IV - propor ao Conselho de Prefeitos a requisição de servidores municipais para servirem no consórcio;
- V - elaborar o balanço e o relatório de atividades anuais a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos;
- VI - elaborar o balanço e o relatório de atividades anuais, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos;
- VII - elaborar os balancetes para a ciência do Conselho de Prefeitos;

2518

VIII - elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao consórcio, para ser apresentada pelo Conselho de Prefeitos ao órgão concessor;

IX - publicar, anualmente, no jornal de maior circulação dos Municípios consorciados, ou no jornal de maior circulação da região, o balanço anual do consórcio;

X - movimentar, em conjunto com o Presidente do Conselho de Prefeitos ou com quem por este indicado, as contas bancárias e os recursos do consórcio;

XI - autorizar compras, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho de Prefeitos, e fornecimentos que estejam de acordo com o Plano de Atividades aprovado pelo mesmo Conselho;

XII - autenticar livros de atas e de registro do consórcio;

XIII - designar seu substituto, em caso de impedimento ou ausência, para responder pelo expediente.

XIV - fornecer aos Conselhos de Prefeitos e Fiscal do consórcio, todas as informações que lhe sejam solicitadas;

XV - propor a contratação de serviços de terceiros, convênios e formas de relacionamento com órgãos municipais, estaduais e federais.

Artigo 182 - Aos servidores municipais requisitados será concedido afastamento sem vencimentos, sem prejuízo das vantagens gerais de seus cargos ou empregos, devendo ser admitidos sob o regime da legislação trabalhista.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 199 - O patrimônio do "CERISO" será constituído:

- I - pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II - pelos bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas ou particulares.

Artigo 200 - Constituem recursos financeiros do "CERISO":

- I - a quota de contribuição anual dos municípios integrantes, aprovada pelo Conselho e Prefeito;
- II - a remuneração dos próprios serviços;
- III - os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entidades públicas ou particulares;
- IV - as rendas de seu patrimônio;
- V - os saldos do exercício;
- VI - as doações e legados;
- VII - o produto da alienação de seus bens;
- VIII - o produto de operações de crédito;
- IX - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicação de capitais.

Parágrafo 1º - A quota de contribuição será fixada pelo Conselho de Prefeitos, até o último dia do mês de junho de cada ano, para vigor no exercício seguinte, e ser paga em duodécimos, até o último dia de cada mês.

Parágrafo 2º - Além da quota acima, será fixada quota de participação em função de programas de trabalho específicos, aprovados pelo Conselho de Prefeitos no prazo de vigência do parágrafo anterior condições de pagamento que serão fixadas no próprio programa.

2813
[assinatura]

CAPÍTULO V

DO USO DOS BENS DE SERVIÇOS

- Artigo 219 - Terão acesso ao uso dos bens e serviços do "CERISO" todos aqueles consorciados que contribuíram para sua aquisição. O acesso, entretanto, daqueles que não contribuíram dar-se-á nas condições a serem deliberadas pelos que o fizeram.
- Artigo 229 - Tanto o uso dos bens como dos serviços serão regulamentados, em cada caso, pelo respectivos usuários.
- Artigo 239 - Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado poderá colocar a disposição CERISO os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for avençada com os usuários.

CAPÍTULO VI

DA RETIRADA, EXCLUSÃO E CASOS DE DISSOLUÇÃO

- Artigo 249 - Cada consorciado poderá se retirar, a qualquer momento, da sociedade, desde que denuncie sua participação com prazo nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias, cuidando os demais consorciados de acertar os termos da redistribuição dos custos dos planos, programas ou projetos de que participe o retirante.
- Artigo 259 - Serão excluídos do quadro social, ouvido o Conselho de Prefeitos, os consorciados que tenham deixado de incluir, no orçamento da despesa a dotação ao consórcio ou se incluída, deixado de efetuar o pagamento, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria que venha a ser promovida pela sociedade.
- Artigo 269 - O "CERISO" somente será extinto por decisão do Conselho de Prefeitos, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim e pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.
- Artigo 279 - Em caso de extinção, os bens e recursos do "CERISO" reverterão ao patrimônio dos consorciados, proporcionalmente às inversões feitas na sociedade.

28/14
Estatuto

Parágrafo Único - Podem, entretanto, os consorciados que participam de um investimento que entendam indiviso optar pela reversão a apenas um deles, escolhido mediante sorteio, ou conforme for acordado pelos participantes.

Artigo 289 - Aplicam-se as hipóteses do artigo anterior aos casos de encerramento de determinada atividade do "CERISO" cujos investimentos se tornem ociosos.

Artigo 299 - Os consorciados que se retirarem espontaneamente e os excluídos do quadro social somente participarão da reversão dos bens e recursos da sociedade quando de sua extinção, ou encerramento de atividade de que participou, e nas condições previstas nos artigos 299 a 279 do presente Estatuto.

Parágrafo Único - Qualquer consorciado, entretanto, poderá assumir os direitos daquele que saiu, mediante ressarcimento dos investimentos que esse fez na sociedade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 309 - Os Estatutos do "CERISO" somente poderão ser alterados pelos votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Prefeitos, em reunião extraordinária especialmente convocada para essa finalidade.

Artigo 319 - Ressalvadas as exceções expressamente previstas no presente Estatuto, todas as demais deliberações serão tomadas pelo voto de maioria absoluta.

Artigo 329 - Havendo consenso entre seus membros, as eleições e demais deliberações dos respectivos Conselho poderão ser efetivadas através de aclamação.

Artigo 339 - Dentro de 30 dias, o Conselho de Prefeitos se reunirá para a eleição de seu Presidente e Vice-Presidente, bem como para a eleição ou indicação do Secretário Executivo.

Artigo 349 - Os votos de cada membro do Conselho de Prefeitos serão singulares, independentemente das inversões feitas pelo Município que representam na sociedade.

08/15
[assinatura]

Artigo 352 - A quota de contribuição dos consorciados, para o corrente exercício, será fixada na mesma reunião em que forem eleitos o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Prefeitos.

Artigo 362 - A Diretoria do Conselho Fiscal será eleita tão logo tenham sido indicados seus membros, pelas respectivas Câmaras.

Artigo 372 - Os Municípios consorciados do "CERISO" respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela sociedade.

Parágrafo único - Os membros do "CERISO" não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome da sociedade, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contrária à Lei ou às disposições contidas no presente Estatuto.

Artigo 382 - O primeiro exercício social do "CERISO" encerrar-se-á em 31 de dezembro de 1.991.

Artigo 392 - Enquanto não for eleito o Presidente, os aditamentos para ingresso de novos sócios serão firmados por todos os participantes do Conselho de Prefeitos.

Artigo 402 - Fica autorizado o Conselho de Prefeitos a obter o registro do presente instrumento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na cidade de sua sede, para que adquira a personalidade jurídica de uma Sociedade Civil.

Artigo 412 - Os consorciados se obrigam a incluir nos respectivos orçamentos, os recursos necessários para satisfazer as obrigações estabelecidas pelo Conselho de Prefeitos.

Parágrafo único - Para o exercício de 1.991, os consorciados se comprometem a providenciar a abertura de crédito adicional especial, para os efeitos previstos no "caput" deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

8816
Câmara

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 152/90 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa no dia 07 p. passado, sendo que foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores. Certifico mais, o referido Projeto foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 12 e após encaminhado às Comissões competentes para examarem Parecer. Ibiúna, 12 de novembro de 1990.

AMAUÍ GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissões

Projeto de Lei nº. 152/90

Autor:- Chefe do Executivo

Parecer Conjunto

O referido Projeto é legal e constitucional.
Sob o aspecto orçamentário também está perfeito.
Quanto as demais Comissões somos pela tramitação regimental.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões Vereador João Mello, em 19 de novembro de 1990.

Antonio Carlos de Moraes

Relator - Pres. Comissão de Justiça e Redação

Membros: José Jorge Rabelo

Edison Domeniconi

Satio Teramae

Pres. Comissão de Finanças e Orçamento

Membros: Waldomiro F. de Campos

Ivo Irineu S. de Campos

Kenzi Sugahara

Pres. Com. de Obras, Servs. Públicos e Ativs, Privadas

Membros: Fortunato Coelho Ramalho

Lourenço Correia de Araújo

Vicente Agostinho Filho

Pres. Com. de Educação, Saúde e Assist. Social

Membros: Celestino Rodrigues de Oliveira

Hélio Roberto de Oliveira



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1818
Câmara Municipal de Ibiúna

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 152/90 de autoria do Executivo recebeu Parecer em Conjunto de todas as Comissões Permanentes no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 p. passado.

Certifico mais, o referido Projeto foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 03 p. futuro.

Ibiúna, 27 de novembro de 1990.

AMAURO GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE LEGISLATIVO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

2319
[Handwritten signature]

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 135/90

Autoriza o Poder Executivo a participar de Consórcio Intermunicipal e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- Fica o Executivo Municipal auto-

rizado a:

I - participar de Consórcio com outros Municípios, para a consecução das seguintes finalidades:

I - representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, especialmente perante as demais esferas constitucionais de governo;

II - planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região compreendida no território dos municípios consorciados;

III - planejar, adotar e executar projetos e medidas conjuntas destinadas a promover, melhorar e controlar as condições de saneamento e uso das águas da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e respectivas sub-bacias, principalmente no que diz respeito ao tratamento de esgotos urbanos;

IV - promover formas articuladas de planejamento do desenvolvimento regional, criando mecanismos conjuntos..

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 02 -

15/20
[Handwritten signature]

para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram na qualidade ambiental na área compreendida no território dos Municípios Consorciados.

V - desenvolver serviços e atividades de interesse dos municípios consorciados, de acordo com o programa de trabalho aprovado pelo Conselho de Prefeitos.

II - Integrar pessoa jurídica, se assim for, deliberado e convier ao bom desempenho das atividades do consórcio.

§ 1º.- O Consórcio somente será assinado com Executivos regularmente autorizados pelas respectivas Escolas.

ARTIGO 2º.- É concedida isenção de tributos municipais que incidam ou venham a incidir sobre bens, atos ou serviços do Consórcio.

ARTIGO 3º.- As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das verbas orçamentárias, supletivas se necessário.

ARTIGO 4º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1990.

[Handwritten signature]
TÁDEU ANTONIO SOARES
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS

1º SECRETÁRIO

[Handwritten signature]
SÁDIO TERAMAE

2º SECRETÁRIO.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1521
[Signature]

Ofício GPC nº. 537/90

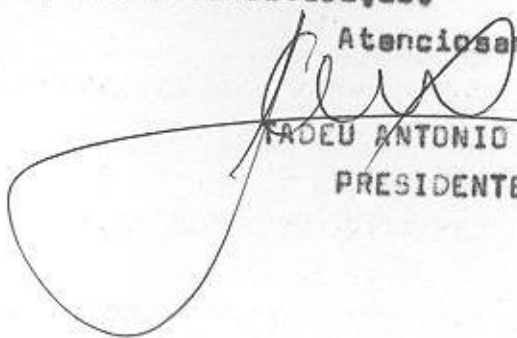
Ibiúna, 04 de dezembro de 1990.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 135/90, referente ao Projeto de Lei nº. 152/90 que "Autoriza o Poder Executivo a participar de Consórcio Intermunicipal e dá outras providências", aprovado na Sessão Ordinária do dia 03 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentá-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOÃO ANTONIO SOARES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

2022
[Handwritten signature]

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 152/90 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 03 p. passado, sendo aprovado nominalmente por unanimidade dos Srs. Vereadores presentes, ausente o Nobre Edíl Tadeu Antonio Soares.

Certifico mais, em face de sua aprovação foi expedido o Autógrafo de Lei nº. 135/90, encaminhado através do Ofício GPC nº. 537/90 da presente data. Ibiúna, 04 de dezembro de 1990.


AMAUURI GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE LEGISLATIVO